PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501879-63.2016.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Lucas Santos Souza Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL. INVIABILIDADE DE FIXAR A PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. I -Demonstrada de forma inequívoca a existência da violência real, impossível cogitar-se a desclassificação. II - E consolidado o entendimento deste Tribunal no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 do STJ. III - Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria que atine à gratuidade da justiça. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº: 0501879-63.2016.8.05.0113, da Comarca de ITABUNA, sendo Apelante LUCAS SANTOS SOUZA, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e, nesta extensão, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501879-63.2016.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Lucas Santos Souza Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Acusado LUCAS SANTOS SOUZA, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença condenatória, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de ITABUNA, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-la ao cumprimento das sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, associada à prestação pecuniária de 13 (treze) dias-multa. Ao final, concedeu o direito de recorrer em liberdade. A Defesa, em suas razões, pugnou, preliminarmente, pela nulidade processual, em decorrência da não observação do procedimento previsto no art. 226 do CPP. No mérito, requereu a desclassificação do crime de roubo para furto, sustentando ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa para a subtração do bem. Eventualmente, pleiteou a redução da pena intermediária aquém do mínimo legal, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão, bem como a exclusão da pena pecuniária, sob o argumento de hipossuficiência financeira, pleiteando ainda a isenção do pagamento das custas processuais. Ao final, prequestionou vários artigos do CP, CPP e da CF (fls. 109/128 dos autos digitais do SAJ). Em contrarrazões, o Parquet pugnou pelo desprovimento da apelação e manutenção integral da sentença condenatória (fls. 133/152 dos autos digitais do SAJ). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Wellington César Lima e Silva, opinou pelo conhecimento e desprovimento do

recurso (ID 23560536). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Salvador/ BA, 23 de fevereiro de 2022. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501879-63.2016.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Lucas Santos Souza Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO I -PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Do exame dos autos, percebe-se que a sentença condenatória foi prolatada em 17.11.2020. A Defesa teve ciência no dia 18.11.2020, interpondo recurso no dia 19.11.2020. Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal e pelos artigos 44, inciso I, 89, inciso I, e 128, inciso I, todos da Lei Complementar nº 80/94, resulta evidente a tempestividade da apelação, a qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. II - DA PRELIMINARES DE NULIDADE - DO RECONHECIMENTO PESSOAL. A Defesa do Apelante pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal, em razão de não ter sido obedecida a determinação legal prevista no art. 226 do Código de Processo Penal. Razão não lhe assiste. Verifica-se que o Magistrado sentenciante não se utilizou do reconhecimento fotográfico realizado na delegacia de polícia como esteio da decisão. Ao contrário, a fundamentação da sentença foi lastreada nas "incisivas declarações da vítima" em juízo, as quais mostraram-se verossimilhantes na medida em que o réu e o adolescente já eram pessoas conhecidas da vítima, o que afastou qualquer eventual dúvida a esse respeito, apoiada na confissão extrajudicial do réu e do adolescente coautor, nos limites permitidos pelo art. 155 do Código de Processo Penal. Por fim, o reconhecimento pessoal não constitui procedimento obrigatório no processo penal, devendo, ao contrário, ser realizado apenas quando efetivamente for necessário, o que ocorre, via de regra, apenas nas hipóteses em que o agente do crime não é preso enquanto comete o delito (hipótese de flagrante próprio) e se trate de pessoa até então desconhecida da vítima. III — DO IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. A douta autoridade sentenciante reconheceu que o Acusado perpetrou o delito sub judice, incidindo no tipo penal que lhe foi imputado, art. 157, § 2º, inciso II, do CP, razão pela qual deve ele arcar com as consequências do seu comportamento ilícito. Ab initio, compulsando detidamente os fólios, verifica-se que o Acusado praticou o delito acima mencionado. A autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, restando provadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 06 dos autos digitais), pelas Declarações da vítima em ambas as fases, pela confissão do Acusado e do menor Coautor, no inquérito, porém a Defesa apresenta inconformismo em relação ao tipo penal. Restou constatado do exame dos autos que, além da subtração do bem perpetrado, existiu a violência real. Robusta é a afirmação da vítima, tanto no inquérito policial, quanto em juízo, de que o Apelante utilizou-se de violência física para subtrair o celular. Veja-se: [...] num primeiro momento, estava sentada à porta da Igreja do Bairro onde mora, tendo o ora acusado, "Quinha", já conhecido, também morador da localidade, lhe agredido fisicamente, de forma gratuita. A agressão se deu simplesmente porque o irmão da vítima, chamado Lucas e já falecido, e "Quinha" integravam facções criminosas rivais. Num segundo momento, quando a declarante estava de posse do seu aparelho celular, telefonando para Lucas a fim de informar-lhe sobre a agressão sofrida, o acusado novamente apareceu, desta feita acompanhado do indivíduo menor conhecido como "Barriga Azul". Ambos passaram a lhe agredir fisicamente e

subtraíram o seu celular, sendo que "Quinha" bateu na declarante, aplicando-lhe murros e tapas, enquanto o menor a empurrou. O celular foi levado por ambos e jamais recuperado. Esclarece as agressões não resultaram lesões. Somente apresentou dor nas sedes das agressões. (Sara Silva Santos — Vitima, trecho extraído às fl. 83/84) (grifos nossos) Com relação às declarações prestadas pelas vítimas, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal atribui valor especial ao teor das declarações da vítima na hipótese de crime patrimonial, in verbis: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SENTENCA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VITIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS, DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS, NÃO CABIMENTO. SUBTRAÇÃO DOS BENS DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 'O reconhecimento dos réus operado de maneira firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional' (pág. 15 do documento eletrônico 3). [...]. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º. do RISTF), (STF - ARE: 1241929 PR - PARANÁ 0000362-76,2002.8.16.0174, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/04/2020, Data de Publicação: DJe-109 05/05/2020). A versão trazida pela vítima converge com a confissão do Acusado e do menor Coautor durante o inquérito policial. Então, pelo raciocínio lógico agui desenvolvido, a tese de ausência de provas quanto à autoria e a ausência de violência não tem consistência perante os elementos trazidos aos autos, que são suficientes e seguros para ensejar o decreto condenatório da exata maneira ocorrida na sentença querreada, pois há comprovação da autoria delitiva. IV- DA SÚMULA 231 DO STJ. Na segunda fase da dosimetria, o Juiz sentenciante reconheceu a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, mas deixou de valorá-la, em obediência à Súmula 231 do STJ que assim reza: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Com efeito, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a pena-base e intermediária não podem ser fixadas em quantidade inferior ao mínimo legal previsto para o tipo penal, o que afrontaria o disposto no art. 59, II do CP, devendo ser respeitado o princípio da legalidade. Por fim, a matéria em debate já foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597270/RS, com efeitos decorrentes da aplicação do regime de repercussão geral na questão de ordem, assegurando às instâncias do Poder Judiciário aplicá-la em processos similares, cuja exegese não abala o teor dos arts. 65 e 68, caput, ambos do CP, tampouco o princípio da individualização da pena. Observe-se: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."(RE 597270 RG-QO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257

LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458). (grifo nosso). Dessa forma, descabido o pleito defensivo, verifica-se ter o Magistrado de primeiro grau decidido a guestão acertadamente. V - DO REGIME DE PENA. Em respeito ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o regime de pena estabelecido para o Apelante deve permanecer no semiaberto, tendo em vista ser o regime mais adequado para o caso concreto, considerando o quantum da pena fixada. VI - DA PENA DE MULTA E DAS CUSTAS JUDICIAIS. O Apelante pugnou pela exclusão da pena pecuniária, sob o argumento de hipossuficiência financeira, pleiteando ainda a isenção do pagamento das custas processuais. O pleito de afastamento da pena de multa não pode ser acolhido, haja vista a obrigatoriedade da sua aplicação conforme previsão legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Do mesmo modo, não é cabível a sua redução na medida em que a pena pecuniária deve quardar proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, tendo sido, no caso concreto, ambas aplicadas adequadamente. O Apelante pretende ainda a concessão da assistência judicial gratuita, alegando tratar-se de pessoa pobre, não possuindo condições de arcar com as custas processuais. Entendo que o pedido não merece ser conhecido. Sabe-se que a situação de miserabilidade do sentenciado não impede a condenação de custas, consoante disposto no art. 804 do Código de Processo Penal, in verbis:"a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", entretanto, a sua exigibilidade está atrelada à fase de execução da sentença, sendo, portanto, o MM. Juiz da Vara da Execução o competente para analisar a eventual ou real impossibilidade de pagamento, o que demanda um exame concreto das condições financeira do Acusado no momento da cobrança, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justica. Veja-se: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 7. Na espécie, em que pese a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em quantum não superior a 4 anos (3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão), a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstância judicial negativa (consequências do crime, e-STJ fl. 3042), o que justifica a manutenção do regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, na forma do art. 33, § 3º, do CP. Precedentes. 8. Como é cediço, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que"o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"(AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 9. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 1916809/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021) (grifos acrescidos). Dessa forma, a análise da hipossuficiência do Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância, razão pela qual não conheço do pedido. VII - DO PREQUESTIONAMENTO. Ante a questão acerca do

prequestionamento apresentada pela Defesa, saliento que não ocorreu ofensa aos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante deste Acórdão representa a interpretação feita pela colenda Turma Julgadora quanto à matéria posta em discussão, revelando—se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Afigura—se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Por fim, no tocante ao pedido de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados para fins de prequestionamento, verifica—se ter sido suficientemente discutida e analisada, no Acórdão, toda matéria recursal levantada. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do Recurso de Apelação interposto e, nesta extensão, REJEITO A PRELIMINAR arguida e, no mérito, NEGO—LHE PROVIMENTO. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça